



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/  
.....

Sessão de...22...de...janeiro...de 19.91....

ACÓRDÃO Nº...101-81.037

Recurso nº 59.568 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7.689/88 EX: 1989

Recorrente BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONT./SOCIAL - RESTITUIÇÃO - A competência para julgar recursos opostos às decisões dos Delegados da Receita Federal, contrárias aos contribuintes ou às fontes, nos casos de restituição de tributos, é do Superintendente da Receita Federal (art. 720 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991

URGEI PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-025.977/89-81

RECURSO Nº: 59.568

ACÓRDÃO Nº: 101-81.037

RECORRENTE: BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

R E L A T Ó R I O

BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, requereu, sob o fundamento de recolhimento a maior, restituição de importância referente à primeira parcela da contribuição social do exercício de 1989.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, ponderando que a diferença reclamada corresponde à atualização monetária por decorrência entre a data do balanço social de dezembro de 1988, em que a contribuição social se formou e a em que houve o efetivo recolhimento da parcela.

Entendendo ferido o direito à restituição, a requerente vem a este Conselho de Contribuintes pedir a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81,037

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

A competência para decidir pedido de restituição de tributos foi atribuída pelo Ministro da Fazenda ao Delegados da Receita Federal e Inspetores das Inspetorias da Receita Federal ' classe Especial (Portaria Ministerial nº 202/89, artigos 111, inciso VII, e 112).

Dispõem, em ordem sucessiva, o "caput" e o parágrafo 1º do artigo 720 do RIR/80 que, em casos de restituição, das decisões proferidas, contrárias aos contribuintes ou às fontes, cabe recurso para a Superintendência Regional da Receita Federal, e das decisões do Superintendente da Receita Federal, nele exaradas, desfavoráveis aos contribuintes ou às fontes, cabe outro recurso, este dirigido ao Secretário (hoje Diretor) da Receita Federal.

O Secretário (Diretor) da Receita Federal, no uso de suas atribuições, baixou a Portaria SRF nº 422, de 11.04.1979, delegando competência ao Coordenador do Sistema de Tributação para julgar esse outro recurso, atinente à restituição de tributos.

Dessa forma, em face da competência outorgada pela ' Portaria SRF nº 422/79 e por não se atribuir a este órgão Colegiado competência para apreciar pedidos de restituição de tributos de negados integralmente, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

71

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.